

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1844 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APROVAÇÃO (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 5/2019) ----- [REF: AD10116](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS ----- [REF: AD10111](#)
- INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF: AD10115](#)
- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - AQUISIÇÕES - ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE ----- [REF: AD10117](#)

#AD10116#

[VOLTAR](#)**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APROVAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador Geral de Programação e Estudos, por meio do Ato Declaratório Executivo Copes nº 5/2019 aprova a versão 1.1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, de que trata o Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/criptoativos>.

Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/criptoativos>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Copes nº 2, de 18 de junho de 2019.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZALEZ

(DOU, 02.09.2019)

BOAD10116---WIN/INTER

#AD10111#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019****ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO**

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 138, 156 e 170 CTN; art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2019)

BOAD10111---WIN/INTER

#AD10115#

[VOLTAR](#)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

O disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, não se aplica quando o crédito não seja passível de restituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF/1988, art. 100; RFB nº 1.717, de 2017, arts. 68, 69, 98, 100, 101 e 103.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.08.2019)

BOAD10115---WIN/INTER

#AD10117#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - AQUISIÇÕES - ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, caput (na redação do art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e IN RFB nº 948, de 2009, art.21.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.09.2019)

BOAD10117---WIN/INTER